



MPV 1152
00035

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 41 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Considera-se país de tributação favorecida aquele que não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no Brasil.

.....” (NR)

“Art. 24-A. Considera-se detentor de regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

I – não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no Brasil;

.....

III – não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no Brasil;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação brasileira confere um tratamento complexo e rigoroso às operações realizadas com pessoas físicas ou



SF/23567.47438-38

jurídicas residentes em países com tributação favorecida (“paraísos fiscais”) e com regime fiscal privilegiado.

Inicialmente, vale destacar que a legislação brasileira conceitua países com a tributação favorecida como aqueles que não tributem a renda ou que a tributem a alíquota máxima inferior a dezessete por cento (art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 1.152, de 2022)¹, e cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

No que se refere a regime fiscal privilegiado², a legislação (já considerando a alteração proposta pela MPV nº 1.152, de 2022) considera aquele que: (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a dezessete por cento; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência da realização ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a dezessete por cento, os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso

¹ Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento).

(...)

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

² “Art. 24-A. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento);

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.”

a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Nesse sentido, inúmeros países conceituam como jurisdição de baixa tributação aquela em que a renda é onerada em determinado percentual inferior ao adotado internamente. Desde a década de 2000, observa-se uma tendência mundial de redução da alíquota do imposto de renda incidente sobre o lucro das empresas. O relatório *Corporate Tax Statistics Database*³, publicado pela OCDE em 2022, traz uma comparação da alíquota do imposto de renda corporativo, considerando o período entre 2000 e 2022. Nesse período, a alíquota diminuiu em 97 jurisdições, se manteve a mesma em 14 jurisdições e aumentou em 6 jurisdições.

Desta forma, considerando a tendência mundial (especialmente europeia) de reduzir a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, optamos por considerar, para fins de enquadramento, a alíquota nominal de 50% dos tributos incidentes sobre o lucro no Brasil, considerando a alíquota nominal combinada do IRPJ (e o adicional) e da CSLL.

Assim, estando fixado na lei o limite como um percentual inferior ao adotado internamente, e não o percentual fixo (no caso, 17%), caso ocorra alguma alteração na alíquota dos tributos sobre o lucro no Brasil, o percentual determinado na lei a fim de se caracterizar país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado não precisará ser alterado.

Em resumo, o propósito da alteração sugerida é adequar as normas brasileiras em consonância com a previsão internacional e conferir maior efetividade, segurança e dinamismo ao ordenamento jurídico brasileiro, deixando-o em linha com o que vem sendo praticado a nível mundial.

Nesse sentido, sugerimos que seja considerada como alíquota mínima para fins de caracterizar um país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado 50% do somatório das alíquotas nominais de tributação sobre a renda praticadas no Brasil, e não 17%, na forma como prevista na Medida Provisória.

³ <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/corporate-tax-statistics-fourth-edition.pdf>

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



SF/23567.47438-38